

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE RECURSO.**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA.**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 07/08/2023, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 785-790), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **014/2023**, cujo objeto é “**Contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução Integrada de Segurança e de Serviços Gerenciados de Segurança Lógica e MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, sustentação e operação do ambiente, com fornecimento de peças de reposição, no modelo 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, por 12 meses, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos**”.

1.1.Friso que o edital do **PE 014/2023** após a divulgação, recebeu um pedido de impugnação, o qual foi respondido em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 697-756.

1.2.A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **29/08/2023** no Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 940-943).

1.3. O objeto do pregão é composto por um único item de serviço que abrange várias soluções tecnológicas conforme melhor descrito no item 4 do TR. Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, a empresa **QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** foi a melhor classificada.

1.4. Dando prosseguimento a fase de negociação com a empresa **QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.012.5777/0001-37)**, chegou-se ao valor total de R\$ 17.391.084,10 (dezessete milhões trezentos e noventa e um mil e oitenta e quatro reais e dez centavos), realizou-se a devida averiguação dos

documentos de habilitação pela pregoeira (fls.762/840), bem como, dos documentos de qualificação econômico-financeira, através do **Parecer Técnico Contábil** emitido pelo contador da SUCON (fl.853) e de qualificação técnica através do **Parecer nº 027/2023 da NUSIF/SSI** (fls. 848-850), anexos ao volume principal.

1.5. A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, a empresa **KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A.** apresentou intenção de recurso e posteriormente, as devidas razões do recurso, bem como a empresa **QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (05.012.577/0001-37)** apresentou contrarrazões.

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA (Recorrente: KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A)

- **Razão:**

2.2.1. A Recorrente alega que se faz necessária a reforma da decisão que habilitou a recorrida, uma vez que a decisão administrativa não foi carreada com as evidências necessárias e exigidas legalmente. Afim de comprovar as alegações acima, argumenta que:

“Cediço é que em razão do art. 37, XXI, CF/88, a Administração Pública em todas as suas vertentes, possui como regra para suas contratações, o processo de licitação pública que assegura a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e especialmente:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

*Nesse sentido, constata-se que a isonomia é pressuposto basilar para assegurar a vantajosidade da futura contratação e que **a qualificação técnica é indispensável para que se atinja o interesse público** que rege a necessidade da contratação desse órgão.*

Dito isto, impõe ressaltar que em sendo o Banpará - Banco do Estado do Pará uma empresa estatal; portanto regida pela Lei nº 13.303/2016, é que o Banpará já conta com Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) próprio desde julho/2018, conforme in verbis:

“1 – Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, na forma do Artigo 40 da Lei n. 13.303/2016.

*2 – A partir da vigência deste Regulamento, **as licitações e contratos no***

âmbito do BANPARÁ devem ser regidos pelo Título II da Lei n. 13.303/2016 e por este Regulamento.” (grifamos)

Nessa toada, temos que o art. 67 do RILC desse Banco tratou da qualificação técnica exigida para o licitante(s) vencedor(es) em processos licitatório desta estatal; **trazendo a premissa de apresentação de atestados de capacidade técnica para que a empresa comprove que tem condições de executar o contrato.**

O Edital, por sua vez, esmiuçou em seu item 10, os requisitos habilitatórios trazendo inclusive a JUSTIFICATIVA para a exigência inserta, conforme se depreende abaixo:

“10. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

10.1.1. A empresa licitante deverá apresentar pelo menos dois atestados de capacidade técnico-operacional (ADENDO II), de até 12 meses anteriores.”

Estas obrigações dar-se-ão devido às constantes evoluções das tecnologias solicitadas, sendo assim é necessário termos empresas qualificadas para a execução do objeto deste Termo de Referência, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde são ou foram prestados pelo menos os seguintes serviços, é aceitável a composição de atestado que comprove a execução de serviço de todas as tecnologias dos itens da tabela 1 do item 4.4 deste termo de referência.

Estas obrigações dar-se-ão devido a sensibilidade das informações da instituição que serão gerenciadas pelos serviços, sendo assim é necessário termos empresas qualificadas para a execução do objeto deste Termo de Referência.

10.1.1.1. A LICITANTE deve possuir atestado(s) de capacidade técnica, focados em prestação de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde são ou foram prestados pelo menos os serviços de 1 a 10 da tabela 1: Itens de Serviço ou similares que compõem o objeto deste Edital conferido por empresas públicas ou privadas. O(s) atestado(s) deve(m) comprovar que a(s) rede(s) gerenciada(s) somam, pelo menos, 1.900 (mil e novecentos) hosts;

10.1.1.2. Declaração de atendimento da LICITANTE aos requisitos de Infraestrutura dos centros de operações de segurança (SOC) especificados no item Erro! Fonte de referência não encontrada deste documento, disponibilizando o ambiente para auditoria por parte do BANPARÁ.

10.1.2. O(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo a identificação do signatário, nome, endereço, telefone e, se for o caso, correio eletrônico, para contato e deve(m) indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante vencedora.” (grifamos)

Na tentativa de comprovar sua expertise, a Recorrida **apresentou atestados de capacidade técnica, os quais per si não são contundentes para assegurar que DE FATO a licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Isso porque, nos atestados trazidos pela Recorrida, se notam indícios de irregularidade; sendo exigido a esse órgão julgador que efetue diligência para verificação da autenticidade do seu conteúdo, conforme item 10.1.4:

“10.1.4. O atestado de capacidade técnica apresentado poderá ser objeto de diligência a critério do Banpará, para verificação da autenticidade de seu conteúdo. Encontrada qualquer divergência entre a informação apresentada pela CONTRATADA e o apurado em eventual diligência, inclusive validação do contrato de prestação de serviço assinado entre o emissor e a LICITANTE, além da desclassificação sumária do Pleito, a empresa fica sujeita às penalidades cabíveis e aplicáveis.” (grifamos)

Nesse sentido, versa o item 9.6.2 editalício:

“9.6.2. Qualquer licitante poderá requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.” (grifamos)

Deste modo, em cumprimento ao supradelineado, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica emitidos por entes privados **NÃO POSSUEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE**, devem ser devidamente DILIGENCIADOS para comprovar a veracidade do seu conteúdo.

No acervo apresentado pela Recorrida, verifica-se que os atestados emitidos por entes privados são GENÉRICOS e não atendem plenamente o exigido em edital, uma vez que **não trazem os quantitativos exigidos, não trazem dados de identificação de contrato para que possam ser averiguados, possuem templates iguais, com assinaturas manuais que não comprovem a data de assinatura**, o que pode denotar até mesmo uma fabricação de conteúdo para participação do certame em espécie.

Outrossim, no que se refere à *“Declaração de Atendimento da Licitante aos requisitos de Infraestrutura dos centros de operações de segurança (SOC)...disponibilizando o ambiente para auditoria por parte do BANPARÁ”* exigido no item 10.1.1.2, é mister que sejam empreendidas diligências pelo BANPARÁ na infra-estrutura de SOC da Recorrida a fim de AUDITAR se o que será disponibilizado, tal qual é comandado nos itens 5.18.1.1,

5.18.1.2 e seus subitens (5.18.1.2.1 a 5.18.1.2.16) , que determina:

“5.18.1. DO AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA

5.18.1.1. Os serviços deverão ser prestados remotamente, a partir de dois Centros de Operação de Segurança (CSOC – CYBER SECURITY OPERATIONS CENTERS) redundantes, próprios da CONTRATADA, sendo ambos obrigatoriamente no Brasil, de modo que a indisponibilidade de um deles não afete a prestação dos SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANÇA, e a no mínimo 500 (quinhentos) km de distância geodésica uma da outra.

5.18.1.2. Ambos os centros (CSOC) devem atender os mesmos requisitos mínimos, a saber:

5.18.1.2.1. Utilizar sistema de gerenciamento de CFTV, que viabilizem o rastreamento de pessoas dentro do ambiente da CONTRATADA e cujas imagens possam ser recuperadas;

5.18.1.2.2. Filmar toda a área, mantendo as imagens armazenadas pôr no mínimo 90 (noventa) dias;

5.18.1.2.3. Efetuar registro de entrada e saída dos visitantes, com identificação individual, em todos os acessos ao CSOC;

5.18.1.2.4. Possuir solução de monitoramento de disponibilidade e desempenho.

5.18.1.2.5. O perímetro físico do CSOC deve ser equipado com sensor de intrusão e alarmes contra acesso indevido;

5.18.1.2.6. Ser vigiado de forma ininterrupta por segurança física especializada e armada em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

5.18.1.2.7. Ter controle de acesso físico com pelo menos 2 (dois) dos seguintes fatores de autenticação, a saber: cartão de identificação magnético, biometria de leitura de digital ou análise de retina;

5.18.1.2.8. Funcionar em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

5.18.1.2.9. Possuir registro de entrada e saída de pessoas mantidos por pelo menos 90 dias.

5.18.1.2.10. Possuir sistemas redundantes para armazenamento de dados e alimentação de energia.

5.18.1.2.11. Possuir estrutura de armazenamento de dados que permita a manutenção dos registros dos eventos relacionados aos serviços contratados por, no mínimo, o prazo do contrato.

5.18.1.2.12. Ser configurado de forma que a falha de um dos equipamentos isoladamente NÃO interrompa a prestação dos serviços;

5.18.1.2.13. Ter sistema de provimento ininterrupto de energia elétrica, composto por grupo gerador e UPSs do inglês Uninterruptible Power Supply, para garantir a transição entre o fornecimento normal da energia e o grupo gerador;

5.18.1.2.14. Ter componentes de segurança necessários para garantir a preservação dos dados em casos de incêndio e execução de plano de recuperação de catástrofes;

5.18.1.2.15. Não possuir campo físico visual externo das suas instalações, afim de garantir que as informações exibidas em monitores estejam inacessíveis a leituras e a capturas externas desautorizadas;

5.18.1.2.16. Possuir ambiente dedicado único e exclusivamente para laboratório, onde seja possível reproduzir os D e problemas do CONTRATANTE, sem que haja impacto na operação do CSOC e/ou do próprio CONTRATANTE; ”

Ora, o que temos aqui são, no todo, 17 itens não comprovados (COM EVIDÊNCIAS) pela Recorrida quanto ao seu AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA.

Tendo em vista a relevância do serviço a ser contratado e especificação técnica da solução envidada, é defeso a este nobre órgão que ao não realizar auditoria determinada no item 10.1.1.2, terá sobre si a pena de contratar empresa que NÃO EXECUTARÁ O SERVIÇO CONFORME DETERMINADO por evidente AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TÉCNICA IMPERATIVA ao objeto da licitação.

Com efeito, impõe ressaltar que o douto PARECER Nº: 027/2023 redigido pela Unidade Técnica não atende ao fim colimado, uma vez que apresenta uma mera Tabela “check-list” em que os requisitos exigidos em edital estão preenchidos com “x” ou “sim/não”.

O referido parecer traz uma análise SUPERFICIAL, NÃO PROFUNDA e sem qualquer EVIDÊNCIA de que a licitante ora Recorrida atende às exigências editalícias, se limitando a apresentar uma Tabela SIMPLÓRIA que se restringe a aduzir que os itens foram “atendidos”, sem fundamentar nem evidenciar as provas necessárias para tal.

O Parecer também NÃO EVIDENCIA se foram empreendidas as diligências junto à infra-estruturada licitante para atendimento ao item 10.1.1.2, AUDITANDO o ambiente de SOC que a Recorrida afirmar ter em operação.

Mister é que se junte ao processo administrativo evidências do AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA, com fotos e informações detalhadas do SOC oferecido pela Recorrida, com endereços e evidências dos equipamentos de infraestrutura e de comunicações, sob pena de grave violação ao instrumento convocatório.

Ademais, diante da omissão de informações imprescindíveis para aferir com contundência a capacidade técnica da Recorrida, é DEVER desse nobre órgão que requeira EVIDÊNCIAS comprobatórias ao conteúdo das declarações feitas nos atestados, requerendo e juntando ao processo administrativo com a devida análise:

- (i) os contratos que originaram os atestados
- (ii) notas fiscais emitidas pela prestação dos serviços;
- (iii) ordens de serviço;
- (iv) notas de empenho, (quando for o caso).

Ora, é cediço que tais evidências se prestam para assegurar que a contratação da Recorrida seja, além de vantajosa, esteja em conformidade técnica com os ditames do edital e seja abarcada pelo princípio da legalidade administrativa exigida pela Constituição Federal.

O próprio Termo de Referência determina que a Autoridade Pregoeira e a equipe técnica de apoio devem avaliar a compatibilidade entre a proposta e toda sua documentação anexada aos ditames editalícios, lançando mão de diligências, conforme in verbis:

“9.2. O(a) pregoeiro(a) deverá avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela área técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

(...)

9.6. O(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.” (grifamos)

As diligências, portanto, devem TRAZER EVIDÊNCIAS de que o conteúdo de fato existe, trazendo ao certame licitatório a segurança jurídica que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública.

Ora, em tempos de Administração Pública gerencialista, em que se atenta ao resultado e atingimento do interesse público, registra-se que:

“ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração,” conforme determina o Acórdão 2.730/2015 – Plenário do TCU.

Não obstante se reconheça que os atos administrativos gozem de presunção de veracidade e de legitimidade, é patente que os mesmos atos devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em fundamentação e evidências idôneas.

O princípio da motivação do ato administrativo exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões e a sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

Com efeito, o ato administrativo desprovido da devida motivação é sujeito ao controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, porquanto, ferir o princípio da motivação dos atos administrativos é confrontar, diretamente, o corolário máximo do contraditório e da ampla defesa. É o que preconiza a jurisprudência do Poder Judiciário:

“LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 93, X, DA CONSTITUIÇÃO. [...] 2. Considerou-se: a) o ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante, assim como a decisão sobre o recurso interposto, não apresentou o embasamento fático e jurídico que o fundamenta. [...] b) a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de

1988) certamente exige a motivação dos atos administrativos, porquanto o contraditório amplo só poderá ser implementado se o administrado conhecer os fundamentos e os motivos que ensejaram a prática do ato administrativo que afetou seus interesses. 3. A motivação e a publicidade dos atos e decisões administrativas são indispensáveis para dar legitimidade e legalidade à atuação da Administração Pública. II - A falta desses elementos dificulta o acesso do administrado ao recurso, bem como o controle de legalidade dos atos administrativos, afrontando ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) (TRF1, REO 0005495-43.2013.4.01.3900, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 28/09/2017). 4. Negado provimento ao reexame necessário. (grifamos)

A Lei nº 9.784/1999 prevê, em seu artigo 50, as situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes – manifestando-se sobre todas as questões relevantes ao caso.

Outrossim, a Lei nº 13.655/2018 também exige do agente público a motivação clara, objetiva e evidenciada da sua tomada de decisão, extirpando qualquer “achismo” ou “opiniões pessoais”, uma vez que se trata da coisa pública e não particular. Assim, a realização de diligências não é mera faculdade, mas PODER-DEVER do agente público para ASSEGURAR que a empresa a ser contratada DE FATO é hábil e adequada legalmente para cumprir o objeto licitado.,

Nessa esteira, o TCU já dirimiu: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências (...) para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO.) (grifamos)

Em total consonância com a Corte de Contas Federal, o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará também dirimiu:

ACÓRDÃO Nº. 60.406 (Processo nº. 2019/50340-0)
“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIA.
1. É recomendável a realização de diligência para saneamento de eventuais falhas detectadas no curso dos processos licitatórios, contudo, o condutor do certame não deve admitir a inclusão de documentação extemporânea pelos licitantes por ocasião desse incidente processual, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto (arts. 3º e 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993).
2. É ilegal a classificação de proposta em desacordo com as especificações técnicas constantes no edital de licitação, pois tal conduta representa grave violação ao regime normativo das licitações públicas, sobretudo os princípios da igualdade, da vinculação o instrumento convocatório e do julgamento objetivo (arts. 3º, 43 a 45 da Lei n. 8.666/1993).(...)” (grifamos)

Outrossim, nas palavras de Joel Niebhur (NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8 ed. Ver e apl. Belo Horizonte. Fórum, 2020.):

“A Administração não deve aceitar qualquer proposta que lhe seja ofertada em processo de licitação, independentemente da modalidade adotada. Para aceitá-la, é fundamental que ela cumpra certos requisitos, especialmente que ela (a) atenda às especificações relativas ao objeto contidas no edital e às formalidades também previstas nele”. (grifamos)

Portanto, habilitar a Recorrida sem esmiuçar e invocar evidências demonstrando as razões pelas quais o Banco tem certeza quanto à veracidade dos conteúdos e - mais - que averiguou com a acuidade devida a compatibilidade entre as declarações e os termos do edital, traz INSEGURANÇA JURÍDICA e também viola o instrumento convocatório, tornando a decisão pela habilitação da Recorrida NULA DE PLENO DIREITO.

Nesse sentido, com base nos termos editalícios, no RILC desse Banco e na Constituição Federal, é o presente Recurso Administrativo para requerer seja REFORMADA a decisão que HABILITOU a Recorrida, uma vez que a decisão administrativa NÃO FOI CARREADA com as evidências necessárias e exigidas legalmente, não podendo se ater exclusivamente a Atestados meramente declaratórios - os quais insuficientes e eivados de indícios de irregularidades quanto ao seu conteúdo.

Em razão da NULIDADE da habilitação apontada, deve ser convocado o segundo colocado para análise de sua documentação OU seja saneada a decisão administrativa por meio da realização de diligências em que a Comissão de Licitação traga as EVIDÊNCIAS inequívocas de que os atestados apresentados são FIDEDIGNOS e não oferecem dúvidas quanto à expertise técnica da Recorrida, tais como: (i) os contratos que originaram os atestados (ii) notas fiscais (iii) ordens de serviço (iv) notas de empenho, (quando for o caso), entre outras evidências.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, é o presente Recurso Administrativo para requerer:

a) a REFORMA da decisão que HABILITOU a Recorrida, uma vez que a decisão administrativa NÃO FOI CARREADA com as evidências necessárias e exigidas legalmente, não podendo se ater exclusivamente a Atestados meramente declaratórios - os quais insuficientes e eivados de indícios de irregularidades quanto ao seu conteúdo.

b) A realização das diligências com base no item 9.6.2, para sanear a decisão administrativa em que a Comissão de Licitação/Pregoeiro traga as EVIDÊNCIAS inequívocas de que os atestados apresentados são FIDEDIGNOS e não oferecem dúvidas quanto à expertise técnica da Recorrida, tais como (i) os contratos que originaram os atestados (ii) notas fiscais (iii) ordens de serviço (iv) notas de empenho, (quando for o caso), entre outros.

c) A realização das diligências com base no item 9.6.2, para sanear a decisão administrativa em que a Comissão de Licitação/Pregoeiro traga as EVIDÊNCIAS inequívocas de que a Recorrida possui o AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA em conformidade com o que determina os itens 5.18.1 a 5.18.6 e seus subitens;

d) Em não se obtendo sucesso e a Recorrida não comprovar sua condição técnica

nos moldes do edital, deve ser inabilitada, e convocado o segundo colocado para análise de sua documentação;

e) Em não se acolhendo as razões recursais, a Comissão de Licitação/Pregoeiro deve produzir relatório e encaminhar o recurso para o responsável pela autoridade competente, para decisão definitiva, conforme determina o RILC.

2.2.2. Com base no exposto, a requerente pediu a reforma da decisão, com a realização de diligências.

- **Contrarrazão:**

2.2.3. Tempestivamente, a empresa **QOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**, apresentou contrarrazão (fls.885-887), alegando que a recorrente foi superficial em suas alegações e que comprovou atender às exigências do edital, de acordo com manifestação abaixo transcrita:

“Aberto o prazo para recurso, a licitante KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S/A. apresentou recurso administrativo, no qual pugna pela desclassificação desta recorrida.

Ocorre, Vossa Senhoria, que não há razões para acolhimento das fundamentações expostas pela Recorrente, tendo em vista que o processo licitatório tramitou em conformidade com a legislação nacional, estadual, Lei nº 10.520/2002, Portaria SEGES nº 1.769/2023 e de acordo com o Edital respectivo, tendo a empresa vencedora cumprido todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vossa Senhoria, primordialmente, é necessário salientar que a empresa recorrente utiliza de conclusões falaciosas no intuito de induzir a erro o julgamento recursal, ao promover interpretação totalmente desarrazoada e distante do que dispõe o instrumento convocatório do presente Pregão Eletrônico.

Debruçando-se sobre a leitura do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ nº 05.761.098/0001-13, resta evidente que a mesma não examinou a documentação imputada no sistema e alegou de forma aleatória vários pontos que não tem cabimento, exemplo disso, é querer invalidar até mesmo a documentação interna de julgamento do próprio licitante, em uma clara intenção de modificar o resultado do Pregão e de se lograr vencedor do mesmo, ao passo que ocupa o quarto lugar e tem o interesse na pactuação do contrato.

Os atestados de capacidade técnica foram fornecidos pelo recorrido e neles estão contidas todas as informações de caráter técnico que descrevem o funcionamento dos serviços, bem como o de todas as características e quantidade exigidas no instrumento convocatório. Dessa forma, a acusação da reclamante se torna minimamente leviana, tentando distorcer a verdade e confundir a Contratante.

Insatisfeita com o resultado do Pregão Eletrônico, a recorrente visou abalar o procedimento licitatório ao intentar desclassificar esta recorrida, ora vencedora do certame, se utilizando de fundamentos totalmente desconectados com a

realidade, traz a reclamação da falta de capacidade técnica da QOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, informando "Ora, o que temos aqui são, no todo, 17 itens não comprovados (COM EVIDÊNCIAS) pela Recorrida quanto ao seu AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA." Cumpre salientar que em nenhum momento a QOS TECNOLOGIA deixará de ser a responsável pelo contrato e já fez essa referencia quando assinou uma DECLARAÇÃO de total capacidade para atender as exigências do edital em epígrafe.

Apesar de citar vários itens do edital em seu recurso, fica claro que foi apenas um "Ctrl + C e Ctrl + V" do Edital, é indubitável a sua falta de preparo e de conhecimento referente ao processo em epígrafe, pois no edital não contém nenhuma solicitação de comprovação com evidências como forma de habilitação e sim uma declaração que foi devidamente entregue pelo recorrido. Ainda assim, nos colocamos em total disponibilidade para diligências, assim como rege o edital e seus anexos, bem como informado na declaração anteriormente mencionada.

Em todo procedimento licitatório, de modo a objetivar o julgamento e a escolha da entidade vencedora, evitar a subjetividade e zelar pela licitude do procedimento, no instrumento convocatório a administração pública elenca todos os documentos necessários à demonstração da qualificação técnica do licitante para o exercício do objeto do certame. Apenas aqueles que gozam de capacidade técnica para cumprir com o objeto da licitação poderão ter a chance de contratar com a administração.

No presente Pregão Eletrônico nº 0027/2023, um dos requisitos de qualificação técnica foi que a licitante "deve possuir atestado(s) de capacidade técnica, focados em prestação de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde são ou foram prestados pelo menos os serviços de 1 a 10 da tabela 1: Itens de Serviço ou similares que compõem o objeto deste Edital conferido por empresas públicas ou privadas. O(s) atestado(s) deve(m) comprovar que a(s) rede(s) gerenciada(s) somam, pelo menos, 1.900 (mil e novecentos) hosts;"

A recorrente busca induzir Vossa Senhoria a crer que a recorrida, ora vencedora do procedimento, descumpriu este requisito necessário à demonstração da qualificação técnica da empresa, o que não merece prosperar.

A recorrida é pessoa jurídica atuante no mercado de Tecnologia em Segurança da Informação que, devido ao seu comprometimento e qualificação, já se logrou vencedora de determinados certames similares, conseguindo tais feitos diante da comprovação, em todos, de sua capacidade técnica para a realização dos serviços, tendo cumprido todos os requisitos editalícios e apresentado os documentos necessários para tanto.

Não ocorreu de forma diferente no presente Pregão nº 014/2023. A licitante, munida de toda a documentação elencada no instrumento convocatório, se inscreveu e participou do certame, com a intenção de vencer e contratar com o Banco do Estado do Pará S.A. Para tanto, providenciou toda a documentação exigida, inclusive atestados de capacidade técnica, tanto de entidade pública quanto de empresa privada comprovando que prestou serviços idênticos ao objeto deste certame.

Dessa forma, a vitória da recorrida no processo licitatório se deu em decorrência de que a sua proposta se configurou como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo os critérios objetivos exarados no instrumento convocatório, e devidamente cumpridos todos os requisitos de qualificação, inclusive a qualificação técnica.

As razões recursais da recorrente revelam uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao tentar induzir uma interpretação restritiva e falaciosa do objeto do contrato, pretendendo criar novas regras inexistentes no Edital, e restringir a concorrência do certame, ao buscar convencer a presente comissão.

Resta evidente que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa, buscar, apenas, invalidar o processo, sem nenhum escopo válido, e não haverá de prosperar, data máxima vênia, pela Comissão Permanente de Licitação, mediante os argumentos de que não existiu nenhuma irregularidade ou muito menos falta de atendimento aos requisitos exigidos no edital. Todos os atestados apresentados pela recorrida comprovam e garantem a prestação do serviço de forma efetiva.

Face a todo o exposto, é flagrantemente absurda a pretensão da recorrente de desclassificar a empresa vencedora, o que deve ser prontamente afastado, diante da inequívoca qualificação técnica da recorrida, e do cumprimento de todos os requisitos do edital, em atendimento à vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda assim, A licitante sequer disputou o processo, não deu nenhum lance, ao ponto de nem ser convocada para etapa fechada. Suas acusações são infundadas e arbitrárias mostrando oportunismo e total despreparo, tentando apenas causar mora ao processo. Pois nem se permitiu pesquisar sobre a empresa vencedora para ter o mínimo de conhecimento de que esta foi fundada em 2002, possuindo mais de 21 (vinte e um) anos de prestação de serviços.

Posteriormente embarcou no Porto Digital em Recife, um dos maiores polos de desenvolvimento e inovação tecnológica do país, e se consolidou no Nordeste, com forte atuação em todo país. A QOS oferece soluções corporativas com foco total em segurança da informação, protegendo os clientes contra ameaças cibernéticas. O corpo técnico é formado por profissionais especializados com elevado grau de conhecimento e com certificações dos principais fabricantes do mercado. Com todas as redes sociais ativas apresentando seu SOC.

Ademais, alega a “desprovida de conhecimento e de razões” que:

“Tendo em vista a relevância do serviço a ser contratado e especificação técnica da solução envidada, é defeso a este nobre órgão que ao não realizar auditoria determinada no item 10.1.1.2, terá sobre si a pena de contratar empresa que NÃO EXECUTARÁ O SERVIÇO CONFORME DETERMINADO por evidente AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA TÉCNICA IMPERATIVA ao objeto da licitação.”

Evidente tentativa da recorrente em tentar persuadir em erro a Contratante, distorcendo o que está previsto no edital com o objetivo de criar uma situação de desconfiança, pressupondo de maneira irresponsável, ferindo princípios éticos, da Boa fé e desrespeitando seu concorrente além de toda comissão de licitação. Fazendo parecer que não se sabe trabalhar com licitações, apenas eles são capazes.

Apresento o Ilustríssimo, Adilson Abreu Dallari testifica que

“a doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não têm condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de

proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação. [...] Interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer esta recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S/A., tendo em vista a insustentabilidade de suas razões, pugnano-se, portanto, pela manutenção do procedimento licitatório em todos os seus termos, diante da regularidade das suas etapas, da idoneidade dos responsáveis pelo seu julgamento, e do devido cumprimento dos ditames do instrumento convocatório."

• Manifestação da área técnica:

2.2.4. O recurso ora apresentado esta pautado na alegação de que não ocorreu uma análise técnica apurada o suficiente que demonstre a devida habilitação da recorrida, assim, esta pregoeira encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 12/09/23 (fl.895-902). Em resposta, o NUSIF/SSI, apresentou o **Parecer Técnico nº 032/2023** (fls.903-939) **juntamente com os anexos que comprovam as devidas consultas dos atestados e demais documentos apresentados**, abaixo transcrito:

"Em respostas ao pedido solicitados pela empresa Kryptus, onde se utiliza do item:

"9.6.2. Qualquer licitante poderá requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita." (grifamos)

Para questionar a veracidade dos atestados técnicos enviados por empresas privadas, informamos que o Banpará efetuou o levantamento da veracidade dos atestados de capacidade técnica enviados pela empresa através de consultas de validade das assinaturas digitais encaminhadas nos Atestados das Empresas/Órgãos:

*TJ AP – validada conforme anexo "TJ AP ATESTADO_DE_CAPACIDADE.pdf";
HCB – validada conforme anexo "HCB - SEI - Conferência de Autenticidade de Documentos.pdf".*

Foi realizado a consulta no site do Tribunal de Contas do Estado da Bahia através da url <https://www.tce.ba.gov.br/servicos/licitacoes/visualizar/pregao-eletronico-017-2018> e foi encontrado o contrato referente ao atestado

encaminhado, conforme anexo “Evidencia TCE-BA.pdf” .

Foi realizado a consulta no site do SESC Pernambuco através da url https://www.sescpe.org.br/wp-content/uploads/2022/12/TCU-PLANILHA-DE-LICITACOES-PORTAL-NOVEMBRO_2022.xlsx foi encontrado o contrato referente ao atestado encaminhado, conforme anexo “SESC 013-2022-LICITACOES-PORTAL-NOVEMBRO_2022.xlsx” .

Para a validação dos atestados enviados pelas empresas privadas foi encaminhado um e-mail para as empresas ITS BRASIL e GRUPO GNC solicitando um comprovante de vínculo relacionado a estes contratos, para atestar a veracidade dos atestados, as empresas responderam encaminhando NFe e comprovantes de pagamentos, conforme e-mail e seus anexos, assim atestando a veracidade do mesmo.

Em relação a realização das diligências com base no item 9.6.2, para sanear a decisão administrativa em que a Comissão de Licitação/Pregoeiro traga as EVIDÊNCIAS inequívocas de que a Recorrida possui o AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA em conformidade com o que determina os itens 5. 18.1 a 5.18.6 e seus subitens, conforme informado no item de habilitação 10.1.1.2:

“Declaração de Atendimento da Licitante aos requisitos de Infraestrutura dos centros de operações de segurança (SOC)...disponibilizando o ambiente para auditoria por parte do BANPARÁ”, conforme informado solicitamos apenas a declaração de que a licitante atenda os requisitos de infraestrutura e que o ambiente seja disponibilizado para auditoria por parte do Banpará. Conforme item 9.6.2 utilizado pela Kryptus:

“9.6.2. Qualquer licitante poderá requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”
(grifamos)

É condicionante, conforme parte grifada, que para atender ao item 9.6.2 a empresa Kryptus deveria apresentar provas ou indícios que fundamentam a suspeita para que o Banpará tivesse que realizar a diligencia a pedido da Licitante, sendo assim, não encontramos no recurso administrativo as provas ou indícios que fundamentam as suspeitas informados pela Kryptus para tal solicitação, portanto, não concordamos com a necessidade de realização de diligências.”

- **Manifestação da Comissão de Licitação:**

2.2.5. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, conforme **Parecer nº 027/2023 da NUSIF/SSI, através do qual, foi devidamente aprovado.**

2.2.6. Esta pregoeira, pautada nos fatos e argumentos acima expostos, está de acordo com o posicionamento da área técnica, que refuta a alegação de descumprimento das exigências do edital.

2.2.7. Sobre a possibilidade de diligência suscitada pela requerente, é importante frisar que realizamos diligência quando há dúvidas sobre algum documento como atestado, declaração ou quando falta algum documento, que não era o caso ora apresentado.

2.2.8. Conforme o **item 10.4.1 do Termo de Referência**, anexo I do Edital, a diligência é facultativa e poderá ser realizada se a critério do Banpará, vide trecho extraído do edital:

*“10.4.1. O atestado de capacidade técnica apresentado **poderá ser objeto de diligência a critério do Banpará**, para verificação da autenticidade de seu conteúdo. Encontrada qualquer divergência entre a informação apresentada pela CONTRATADA e o apurado em eventual diligência, inclusive validação do contrato de prestação de serviço assinado entre o emissor e a LICITANTE, além da desclassificação sumária do Pleito, a empresa fica sujeita às penalidades cabíveis e aplicáveis.”*

2.2.9. Resta claro que foram observados todos os critérios do edital, seja quanto ao procedimento licitatório, seja quanto aos critérios de habilitação, razão pela qual, esta pregoeira manifestasse pela manutenção do resultado.

- **Manifestação do Núcleo Jurídico:**

2.2.10. Segue a transcrição do trecho do **parecer jurídico nº 0709/2023**, com a manifestação jurídica a respeito do recurso interposto:

2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. *A empresa recorrente afirma, em síntese, que “a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, os quais per si não são contundentes para assegurar que DE FATO a licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, entendendo que os “os atestados de capacidade técnica emitidos por entes privados NÃO POSSUEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, devem ser devidamente DILIGENCIADOS para comprovar a veracidade do seu conteúdo”. Acrescenta a empresa recorrente que entende, ainda, que “no que se refere à “Declaração de Atendimento da Licitante aos requisitos de Infraestrutura dos centros de operações de segurança (SOC)...disponibilizando o ambiente para auditoria por parte do BANPARÁ” exigido no item 10.1.1.2, é mister que sejam empreendidas diligências pelo BANPARÁ na infra-estrutura de SOC da Recorrida a fim de AUDITAR se o que será disponibilizado, tal qual é comandado nos itens 5.18.1.1”.*

2.3.2. *Tem-se que a fase de habilitação objetiva a verificação da capacidade do licitante em executar o objeto da contratação, consoante a documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, deve limitar-se à prevista na Lei 13.303/2016, excepcionadas as exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.*

2.3.3. *Frise-se que o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

2.3.4. A respeito das exigências de qualificação técnica, estabelece a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira; (...) (grifamos)

2.3.5. Relevante destacar que que, a capacidade técnica pode ser dar sob duas perspectivas distintas: a) a da **capacidade técnico-operacional**; e, b) a da **capacidade técnico-profissional**.

2.3.6. A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da licitante de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2.3.7. Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se à comprovação, pela empresa licitante, de que dispõe de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado.

2.3.8. Leciona Marçal Justen Filho:

*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.)*

2.3.9. Com efeito, na hipótese de capacitação técnico-operacional, a experiência a ser comprovada é a da empresa licitante. De outra banda, no tocante à capacidade técnico-profissional, necessária a comprovação da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico.

2.3.10. O edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, acerca dos requisitos de **qualificação técnica operacional**, estabelece:

10. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

10.1.1. A empresa licitante deverá apresentar pelo menos dois atestados de capacidade técnico-operacional (ADENDO II), de até 12 meses anterior, Estas obrigações dar-se-ão devido as constantes evoluções das tecnologias solicitadas, sendo assim é necessário termos empresas qualificadas para a execução do objeto deste Termo de Referência, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde são ou foram prestados pelo menos os seguintes serviços, é aceitável a composição de atestado que comprove a execução de serviço de todas as tecnologias dos itens da tabela 1 do item 4.4 deste termo de referencia. Estas obrigações dar-se-ão devido a sensibilidade das informações da instituição que serão gerenciadas pelos serviços, sendo assim é necessário termos empresas qualificadas para a execução do objeto deste Termo de Referência

10.1.1.1. A LICITANTE deve possuir atestado(s) de capacidade técnica, focados em prestação de Serviços Gerenciados de Segurança, 24x7x365, onde são ou foram prestados pelo menos os serviços de 1 a 10 da tabela 1: Itens de Serviço ou similares que compõem o objeto deste Edital conferido por empresas públicas ou privadas. O(s) atestado(s) deve(m) comprovar que a(s) rede(s) gerenciada(s) somam, pelo

menos, 1.900 (mil e novecentos) hosts; Termo de Referência - MSS NUSIF/SSI Página 162

10.1.1.2. Declaração de atendimento da LICITANTE aos requisitos de Infraestrutura dos centros de operações de segurança (SOC) especificados no item Erro! Fonte de referência não encontrada. deste documento, disponibilizando o ambiente para auditoria por parte do BANPARÁ

10.1.2. O(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo a identificação do signatário, nome, endereço, telefone e, se for o caso, correio eletrônico, para contato e deve(m) indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante vencedora.

10.1.3. Nos casos de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) emitidos por empresas da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes aos mesmo grupo empresarial da CONTRATADA.

10.1.4. **O atestado de capacidade técnica apresentado poderá ser objeto de diligência a critério do Banpará, para verificação da autenticidade de seu conteúdo.** Encontrada qualquer divergência entre a informação apresentada pela CONTRATADA e o apurado em eventual diligência, inclusive validação do contrato de prestação de serviço assinado entre o emissor e a LICITANTE, além da desclassificação sumária do Pleito, a empresa fica sujeita às penalidades cabíveis e aplicáveis.

2.3.11. O art. 69, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará estabelece:

4 – A comissão de licitação **pode realizar diligência** para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

2.3.12. Com efeito, a comissão de licitação possui o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

2.3.13. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão de licitação se deparar com alguma **dúvida** ou com alguma **imprecisão**, sendo mecanismo apto a possibilitar a confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

2.3.14. Logo, existindo **dúvida acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a exigência da diligência competente.**

2.3.15. Nesse sentido, o [Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário](#):

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

2.3.16. Marçal Justen Filho leciona que a **ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:**

“A primeira consiste na **inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação** e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

2.3.17. Em sede de **análise técnica**, o NUSIF/SSI, apresentou o **Parecer Técnico nº 032/2023 (fls.903-939) juntamente com os anexos que comprovam as devidas consultas dos atestados e demais documentos apresentados.** Assevera o NUSIF, ainda, em relação a realização das diligências com base no item 9.6.2, para sanear a decisão administrativa em que a Comissão de Licitação/Pregoeiro traga as EVIDÊNCIAS inequívocas de que a Recorrida possui o AMBIENTE FÍSICO DO CENTRO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA em conformidade com o que determina os itens 5. 18.1 a 5.18.6 e seus subitens, conforme informado no item de habilitação 10.1.1.2, que “É condicionante, conforme parte grifada, que para atender ao item 9.6.2 a empresa Kryptus deveria apresentar provas ou indícios que fundamentam a suspeita para que o Banpará tivesse que realizar a diligência a pedido da Licitante, sendo assim, **não encontramos no recurso administrativo as provas ou indícios que fundamentam as suspeitas informados pela Kryptus para tal solicitação, portanto, não concordamos com a necessidade de realização de diligências.**”

2.3.18. Diante dos fatos, razões técnicas e fundamentos jurídicos explicitados, **este NUJUR acompanha o entendimento e posicionamento da CPL**, em tudo observadas as formalidades legais.

2.3.19. Frise-se, ainda, que foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos, operacionais e econômicos do objeto em questão.

2.3.20. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

2.3.21. *Verifica-se, ainda, que a manifestação da CPL, às fls. 944/958, pela improcedência do recurso restou devidamente motivada, em total observância aos princípios do art. 37, caput, combinados com os do art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais exigem que as decisões administrativas sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração analisa um determinado pleito do particular.*

2.3.22. *Nessa linha, pois, entende-se que há amparo legal, bem como, consonância às exigências editalícias, pelo que este NUJUR se manifesta pela **improcedência** do recurso administrativo interposto pela empresa **QOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**, acompanhando os termos do Parecer nº 007/2023, às fls. 944/958, oriundo da CPL.*

2.2.11. Pautada na manifestação da área técnica, respaldada pelo Núcleo Jurídico do Banco, esta pregoeira entende que pelos motivos acima expostos, o recurso é **IMPROCEDENTE**.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata **DA NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, apresentada pela empresa **KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A**, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

3.2. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 0709/2023 do Núcleo Jurídico e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 125/2023 (fls. 999-1001).

3.3. SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado

Pregoeira